

Ofício nº 513 (SF)

Brasília, em 11 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marcio Bittar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação paritária de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A presidência do Conselho Curador, eleita bienalmente por maioria absoluta, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo e exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando couber à representação do Governo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º A vice-presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando a presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, devendo ser eleita na forma do § 1º quando a presidência for exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Presidente da República e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente.

§ 6º O Conselho Curador poderá ser convocado, havendo necessidade, por qualquer membro, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º As decisões do Conselho Curador serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 8º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 9º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador decorrentes das atividades desse órgão serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 10. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 11. Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo sindical.” (NR)

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

.....” (NR)  
“Art. 7º .....

.....  
III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades;

.....  
VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades;

VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....  
Parágrafo único. O Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em

andamento aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuênciadesse colegiado.” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A. Os atos e as minutas de normativos do Conselho Curador deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, devendo ser publicados e colocados à disposição do público em meio impresso e na rede mundial de computadores.”

“Art. 8º-B. Após os primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano, o Presidente do Conselho Curador, o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Ministro de Estado das Cidades deverão apresentar, em reunião da comissão temática pertinente do Senado Federal, relatório de gestão que contemple, no mínimo:

I – os balanços e as explicações dos resultados alcançados nos últimos 12 (doze) meses pelo FGTS, bem como os resultados contábeis da Caixa Econômica Federal no que concerne ao seu papel de agente operador do FGTS;

II – apresentação e explicação de como os recursos do FGTS geridos pelo Ministério das Cidades estão sendo aplicados;

III – apresentação de todos os normativos expedidos, com as respectivas exposições de motivos;

IV – cópia das atas das reuniões do órgão normativo;

V – planos e ações a serem implementados nos 12 (doze) meses seguintes.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal